



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 419/2007
PROCESSO Nº: 2006/6870/500039
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6661
RECORRENTE: MIRIAM TEIXEIRA WEBER ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.020.196-9

EMENTA: ICMS. Levantamento fiscal efetuado utilizando-se Valores de Base de Cálculo ao invés de Valores Contábeis. Erro na apuração do Crédito. Imprecisão na determinação da matéria tributável. Lançamento nulo.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/000773 por imprecisão na determinação da matéria tributável, em relação ao “quantum” do fato gerador da obrigação, argüida pela REFAZ, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 15 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Marcelo Azevedo dos Santos.

VOTO: A empresa foi autuada, por haver omitido venda de mercadorias e deixar de registrar um valor comercial de R\$ 89.704,89, e apurar o ICMS no valor de R\$ 10.764,85, em decorrência de haver optado pela “escrita fiscal”, o que subordinaria a empresa ao arbitramento do lucro bruto, o que autorizaria a Fazenda Pública Estadual a utilizar, em auditoria, o valor adicionado para evidenciar a omissão do registro de saída, conforme especificado no contexto 4.1, do Auto de Infração n.º 2006/000773.

Devidamente intimada em a Autuada, em impugnação apresentada em alegou que os valores de saídas de mercadorias tributadas equivalente aos 29,1% correspondente redução das colunas vendas de mercadorias tributadas, extraídas e adicionadas nas colunas vendas de mercadorias isentas, não foram consideradas, e sim aproveitadas ou deduzidas apenas na totalidade de omissão de saídas na planilha, o que não se originou.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Em julgamento na Primeira Instância fora julgado procedente o Auto de Infração.

O processo seguiu trâmite normal, tendo a atuada apresentado Recurso Voluntário.

Em sua manifestação a Representação Fazendária manifesta-se pela reforma da decisão prolatada em 1ª instância e julga nulo o auto de infração, eis que através da cópia dos livros de Apuração do ICMS e de Saída, comprova que o Levantamento Conclusão Fiscal foi utilizada valores de Base de Cálculo e que as normas técnicas de auditoria determinam a utilização de valores contábeis. Manifestação esta que fora mantida em sustentação oral.

De fato, merece ser reformada a sentença singular, e declarado nulo o Auto de Infração n.º 2006/000773, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

Isso porque, em melhor análise dos autos, fora constatado que para o Levantamento Conclusão Fiscal utilizou-se valores de Base de Cálculo, ao invés de Valores Contábeis, como se recomenda.

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, considerando NULO o auto de infração nº 2006/000773, e extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 27 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário